

1838

Posturas

da
Camara Municipal da
Villa da Princesa.

Vila Princesa.

1772

Journal

de la Compagnie des Indes

de la France

Journal

A Assemblia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte, sob Proposta da Camara Municipal da Villa da Trincheira, Decretou, que se observem no dito Municipio as seguintes Posturas.

Art. 1.º Toda a pessoa desta Villa, e seu termo, que tiver generos expostos á venda publica, será obrigada a ter balanças, e ternos de pesos, e medidas, que serão aferidas todos os annos pelos padrões da Camara, pagando ao aferidor por cada hum termo duzentos reis para o Copre Municipal. Os ternos, de que trata este Artigo, são vara, e covado, medidas de quarta até meio quartearão, feitas de madeira, e de quartilho á contra metade, feitas de flandres, e pesos de ferro, ou bronze, de quatro libras á meia quarta.

Art. 2.º O rendimento deste Contracto será arrecadado perante a Camara no mês de Janeiro de cada anno por quem maior lance offerecer.

Art. 3.º O Aferidor será obrigado a aferir os ternos por inteiro, que se lhe apresentarem, mas, se de cada hum delles o dono só entregar humo peço para aferir, poderá o Aferidor exigir a quota estipulada para cada termo, devendo elle passar hum recibo á pessoa, que aferir seus ternos, declarando o numero de medidas, pesos, ou peços, que aferir, e

quanto recebeu em paga.

Art. 4.º O Afencido, que exigir por afencoes, mais do que se acha marcado no Artigo 1.º, será multado na quantia de seis mil reis, para as despesas da Camara, além de restituir à parte o dinheiro, que indevidamente recebeu.

Art. 5.º Os Fiscaes, e na falta destes, os seus suplentes, farão de seis em seis meses revista nas balanças, pesos, e medidas, examinando as afencoes de todos os termos, que foram afencidos, e achando em algum d'elles falsidade, que proceda do dono, lhe será imposta a multa de seis mil reis, para o Cofre Municipal, mas, se a falsidade proceder do Afencido, a este se impoerá a mesma pena acima marcada.

Art. 6.º Quando os Fiscaes sahirem à Correição dentro da Villa serão acompanhados do Secretario da Camara, do Jurado, e do Ajudante deste, e farão conduzir os padroes da Camara, para precederem as indagações exigidas no Artigo 3.º

Art. 7.º Toda, e qual quer pessoa, que se negar a afencir os termos, e que trata o Artigo 1.º, será multada em seis mil reis para as rendas da Camara, e na falta da moeda, porção correspondente à mil reis

por dia.

Art. 8.º Nas tabernas desta Villa, e seu Termo, se conserva-
rão com accio, e limpiera os copios, e medidas, em
que se venderem liquidos, pena de mil reis ao con-
traventor, e o duplo na reincidencia.

Art. 9.º Os Fiscaes desta Villa, e os das Povoações de Municipi-
pio, ou seus Supplentes, a virarcio por Editaes aos
moradores de seus Districtos, para no prazo de tres
mezes, contados da publicacao dos Editaes, tirarem
as intulhas, que tiverem nos fundos dos seus quin-
taes, com que possam offender, e prejudicar a sai-
de publica, ou concorrer de qual quer formase de ra-
firmosamento das ruas da Villa, ou Povoações:
os transgressores serao multados a juizo dos respecti-
vos Fiscaes de seis a seis mil reis para as rendas da
Camara, e o duplo na reincidencia, ate o maximo
estabelecido no Artigo 71 da Lei de 1.º de Outubro de
1828.

Art. 10 Fica prohibido a toda e qual quer pessoa lançar
lixo nos fundos dos quintaes, os transgressores pa-
garão mil reis para as rendas da Camara, por
cada vez, que o fizer, e na falta de moeda pagarão
por hum dia.

Art. 11.º Os Proprietarios das Casas desta Villa, em que
houverem formigas de reca, serao obrigados a ex-
tinguil-as por qual quer meio, que lhes convier,
dentro de hum anno: os que nao cumprirem

essa obrigação, será pela primeira vez multa-
dos em oito mil reis para as rendas da Camara,
e pela segunda mandará o respectivo Fiscal
tirar-as á custa do dono da Casa, que pagará
a multa estabelecida, e a despoza, que se fizer
com a extincção das formigas.

Art. 12.ª Nenhuma pessoa poderá construir edificios nes-
ta Villa, e Povoações do Municipio, sem licen-
ça da Camara, para esta prevenir sobre o ali-
nhamento, e extensão das ruas; pena de serem
os donos multados em seis mil reis para as
rendas da Camara, e obrigados ademolir á sua
custa os mesmos edificios, quando se desviarem
do alinhamento, que devem seguir, ou, com a
edificação do predio, tomarem os lugares, em
que devem ficar bicos, que nunca terão menos
de vinte palmos de largura.

Art. 13.ª Fica prohibido para qualquer levantar casas
nas ruas desta Villa, que não tenha ao menos
a frente de tijolo, e calçada regular de cinco
palmos de largura para mais; pena de serem
demolidas de ordem do Fiscal respectivo, e mul-
tados os donos em oito mil reis para as ren-
das da Camara, e na falta da moeda, prisão
correspondente á mil reis por dia.

Art.

Art. 14.º Sem previa licença da Camara, ou dos Fiscaes respectivos, nenhuma pessoa poderá nesta Villa, e Terracões do Municipio lancar materiaes nas ruas para edificação de casas, ou qual quer outro fim, pena de serem os donos dos mesmos materiaes multados em seis mil reis para as rendas da Camara, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 15.º Os entulhos que se lancarem nas ruas, ou bicos, para a construcção de qual quer obra, serão retirados, logo que a obra finda seja, pena de seis mil reis de multa aos contraventores, e na falta de moeda prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 16.º Não se poderão apresentar espectaculos publicos nas ruas desta Villa, e Terracões do Municipio, com licença da Camara, ou do respectivo Fiscal, mediante huma gratificação de mil reis para as rendas da mesma Camara, e na falta de licença soffrerá o actor do espectaculo a multa de dois mil reis, e não sendo, com que a satisfação, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 17.º Os espectaculos se terão lugar, quando não ofenderão a moral publico, e qual quer que seja o fundamento dos mesmos espectaculos, serão levados por seu actor ao conhecimento da Camara,

ou do Fiscal respectivo, para ter lugar a fiança determinada no Artigo antecedente; pena de dois mil reis de multa ao contraventor, e na falta de moeda, prisão correspondente á mil reis por dia.

Art. 18^o Os Proprietarios de terras deste Municipio, por si, ou por seus Procuradores, serão obrigados a abrir as estradas publicas, e atalhos de suas terras, tendo aquellas quarenta palmos de lito, e estes vinte, de sorte que, até o dia quinze de Agosto de cada anno, estejam abertas; pena de serem os donos das terras, ou seus Procuradores multados em oito mil reis para as rendas da Camara, e na falta de moeda, prisão correspondente á mil reis por dia.

Art. 19^o Os moradores possibilitados desta Villa serão obrigados a concorrer com dois famulos, ou beravs, quando pelo Fiscal respectivo forem convidados para a limpeza de quatro da mesma Villa, em cujo serviço se terá cuidado de arrancar somente as ervas, deixando-se o capim; pena de mil reis ao infractor, e na falta de moeda, prisão correspondente a mil reis por dia.

Art. 20^o Os moradores desta Villa, e Povoações do Municipio, serão obrigados nos meses de Junho, e De-

Dezembro de cada anno, ou quando pelos respecti-
vos Fiscaes for designado, a limpar com enxada as
frentes de suas casas na largura de tres braças,
pena de mil reis, e na falta de moeda, privação por
hum dia.

Art. 21.ª Toda e qualquer pessoa, que, sem licença do propri-
etario, de seu Procurador, ou Administrador, entrar
nos predios alheios para caçar, pescar, ou cortar
qualquer arvore frutifera, ou que sirva para
sustentação dos gados, ou construcção de casas, sof-
frá a multa de seis mil reis por cada vez que
entrar nos ditos predios, sem facultade, para ca-
çar, ou pescar, e derrubando qualquer das arvores
acima designadas, além de apagar a estrema
de seu olho, soffrá a multa de huit reis por cada
humo, e na falta de moeda privação correspondente
a mil reis por dia. Não se deve entender por
caçada a busca dos vaqueiros vizinhos á bene-
ficio dos seus gados vacum, e cavallo, e nem
terá lugar a multa, ou privação estabelecida, se o
proprietario, seu Procurador, ou Administrador,
stão se queixar ao fuz de Jiz respectivo, que esta,
ou aquella pessoa entrou em sua propriedade
sem licença para os fins acima mencionados.

Art. 22.ª Os plantadores, tanto de recado, como de varante
deh Município, serão obrigados antes que des-
prehem as plantas a arrancar, e depois de

sicas, a queimar os ramos que costumão de ordi-
nario causar prejuizo á criaçãõ do animal ca-
vallar, o que não cumprir esta obrigaçãõ soffrerá
a multa de seis mil reis, e na falta de moeda, pri-
maõ correspondente á mil reis por dia.

Art. 23 Os plantadores, tanto de roçados, como de serrantes
deste Municipio, á excepçãõ dos plantadores das
serras, farãõ boas cercas, que obstem á entrada dos
gados vacum, cavallar, orelhum, e cabrum, em suas
lavouras; e se, por falta desta providencia, os men-
cionados gados, dando prejuizo, forem de qual quer
maneira maltratados pelos mesmos plantadores,
ou por seus famulos, ou escravos, serãõ aquelles
responsaveis pelos prejuizos que causarem, e paga-
rãõ de multa seis mil reis por cabeça de gado va-
cum, e cavallar, que maltratarem, e por cabeça
de cabrum, ou orelhum quinhentos reis, e na falta
de moeda, primaõ correspondente á mil reis por
dia.

Art. 24 Fica prohibido neste Municipio lançar tingui
em peços, e cucumbas de gado, pena de pagar o
transgressor a multa de oito mil reis para as ren-
das da Camara, e na falta de moeda, primaõ cor-
respondente á mil reis por dia, de durar se da
pena pecuniaria estabelecida metade para o
denunciante.

Art. 25 Fica prohibido o uso de costumes em lugares que

encharquem as aguas, onde bebem os gados das fazendas, pena de ser o transgressor multado em seis mil reis para as rendas da Camara, e na falta de multa, pena correspondente a mil reis por dia.

Art. 26 Os tiradores de casca de angico, para cortumes, terão muito cuidado em não demorar a rama do mesmo angico, que occorriente a morte do gado, que a come, pena de ser o transgressor multado em seis mil reis para as rendas da Camara, e na falta de multa, pena correspondente a mil reis por dia, deduzindo-se da pena pecuniaria estabelecida metade para o denunciante.

Art. 27 Toda, e qual quer pessoa, que afetar terrenos para edificar casas suas nesta Villa, será obrigada a levantar as no prazo de dois annos, contados do dia do aforamento, pena de pagar cinco mil reis para as rendas da Camara, não levantando a propriedade no prazo marcado: não terá porém lugar a pena estabelecida, se o fôr por vir, que está em continuacao com a obra.

Art. 28 Fica prohibida a cracação de cães, e porcos de qual quer especie, soltos nas ruas desta Villa, e Terras d'este Municipio, pena de ser morta dita cracação e ordem de qual quer Autoridade Policial do Municipio.

Art. 29.º Ninguém poderá criar porcos neste Município, calçando prejuizo á seus habitantes, pena de serem mortos por elles, quando se sentirem offendidos.

Art. 30.ª Ninguém poderá saltar gado vacum, ou cavallo á título de retirada, em pastos alheios, sem previa licença dos donos das terras, ou de seus Administradores; pena de pagar a multa de vinte mil reis para as rendas da Camara, e não tendo com que a satisfaca, prisão correspondente á mil reis por dia. Não terá porém lugar a pena, ou prisão, se o offendido se não queixar ao Juiz de Paz respectivo.

Art. 31.ª Toda prohibição neste Município é man uro, que ha, de se matarem rezes alheias sem licença de seus donos, ou Administradores, pena de pagar o transgressor oito mil reis de multa, e não tendo com que a satisfaca, prisão correspondente á mil reis por dia. Não terá porém lugar a pena se o offendido se não queixar.

Art. 32.ª Toda e qual quer pessoa que se utilizar de animas alheias, sem licença de seus donos, ou os dessem caminhar, será multada em seis mil reis, e pagará os dias de serviço, que forem legalizados perante a Authoridade competente, e a

requerimento dos deus, e, na falta de moeda, por-
rao correspondente á mil reis por dia.

Art. 33. He prohibido neste Municipio á qual quier
pessoa vender ao povo generos damnificados, que
poutrao offender a saude publica, e constando aos
Fiscaes respectivos que ha taes generos, escriptu-
lamente os examinarão, e achando-os con-
nuina, mandaráo retirar os do mercado pela
primeira vez, e, pela segunda, será o couro dos
mesmos generos multado em oito mil reis para
a renda da Camara, e, na falta de moeda, porrao
correspondente á mil reis por dia.

Art. 34. Fica d'ora em diante prohibido neste Municipi-
pio levantar curraes de pescaria na ponta das
Carias da barra de Amargosa, dentro do canal
por onde entra, e saem as embarcações á
cambis de Amargosa, pena de pagar o
transgressor oito mil reis para as rendas da Ca-
mara, e de ser desmolidos os curraes de ordem
do Fiscal respectivo á custa do deus, os mes-
mos, e, na falta de moeda, porrao correspon-
dente á mil reis por dia.

Art. 35. Os curraes de pescaria que, d'ora em diante, fo-
rem levantados nos rios navegaveis deste Municipi-
pio, deverão ser desmolidos de ribeira dos mesmos

rior, ficando os donos dos curraes obrigados a ar-
rancar os tocos, que de ordinario se rem de incirões,
e espigas dos mesmos curraes, pena de oito mil
reis para as despesas da Camara, e na falta de
moeda, pinda correspondente a mil reis por dia,
além de serem o arrendador do Fiscal, desmolhado os
curraes, e arrancados os tocos á custa d'aquellelles,
que os levantarem. Fica porém livre levantar
curraes de pescario: nas camboas do rio, e nos
lugares por onde nao transitam canoas de carga.

Art. 36 Fica prohibido á toda, e qual quer pessoa, pescar
na boca do Corrego d'alagoa. Fica na occasião
da entrada das agoas do rio Assi em dita alagoa,
ficando livre a pesca no lugar chamado Sico-
fago, e d'ahi para o rio, pena de pagar, o trans-
gressor oito mil reis de multa para as rendas da
Camara e na falta de moeda pinda corresponden-
te a mil reis por dia: fica livre em qual
quer outro tempo a pesca na mencionada ala-
goa, e peccos do rio Assi, exceptuando se tam-
bamente os peccos do mesmo rio, que estiverem
de baixo de cerca, com plantações.

Art. 37 Os Proprietarios das canoas d'alta Velha, ou seus
inquilinos, serao obrigados a dar livre passagem
por meio de canoas, ou boeios, nos mezes, ás
agoas, que costumam correr, no tempo do inverno

pelos fundos das mesmas casas de hums para ou-
tras quintas, pena de serem alertos or ditos caños
e de quem se quer a authoridade Policial, e de
pagar o transgressor a multa de seis mil reis, para
as rendas da Camara, e na falta de moedo, privação
correspondente á mil reis por dia.

Art 38 Os Fiscaes perceberão a terça parte do liquido
de todas as multas, que elles, no desempenho
de suas obrigações, applicarem aos contraven-
tes das Posturas Municipaes, e cuja arrecadação,
á cargo do Incumbido da Camara, se houver de
realizar.

Dico da Assembleia Legislativa Provincial
6 de Novembro de 1838.

Manoel José Fernandes
Presidente.

Bartholomeu de Almeida
Primeiro Secretario.

Manoel Casiano da Costa Pereira
Segundo Secretario.

Publicase se como Lei. Pelo do Governo do
Rio Grande do Norte, em 6 de Novembro
de 1838.

Manoel de Aguiar Mascarenhas.

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and difficult to decipher due to fading and paper damage.]





1838

Acuerdo

Provincial.

N.º 17^o

A Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte

Decreto

Titulo 1.º

Despesa Provincial

Artigo 1.º A Despesa Provincial para o anno financeiro do 1.º de Junho de 1839 ao ultimo de Junho de 1840 he fixada em Reis sessenta e seis centos duzentos oitenta e sete mil nove centos sessenta e seis.

Somma R.º 66.287.966

Art. 2.º O Presidente da Provincia he authorizado a despendar a sobredita somma no anno financeiro desta Lei, nos objectos abaixo declarados.

Capitulo 1.º

Assemblea Legislativa Provincial

§ 1.º Com o Subsídio e Menorário dos Deputados; quatro centos duzentos e quarenta mil R.º 240.000

§ 2.º Com o Ordenado dos Empregados e diarias dos Continuos, ficando o Ordenado do Official Maior da Secretaria da e Assembleia a quinhentos mil reis, e o do Official Menor a quatro centos mil reis: hum cento duzentos e vinte mil reis.

R.º 220.000

§ 3.º Com o expediente, impressao das Leis, actas, e mais trabalhos da e Assembleia, inclusive as actas da presente Sessão desde já: quatro centos e cincoenta mil reis.

R.º 450.000

§ 4.º Com a impressão dos Balancos,
e Orçamentos da Recita e Despesa,
que o Governo da Provincia fará a-
presentar á Assemblia até o dia vinte
de Setembro: cincoenta mil reis . . . 50\$000

§ 5.º Com a mobilia, Relogio, e ar-
ranjos necessarios para a nova Casa
da Assemblia: hum conto de reis . . . 1:000\$000

Summa R\$ 6:960\$000

Capitulo 2.º

Secretaria da Presidencia:

§ 1.º Com o Ordenado dos Empregados:
trez contos e cem mil reis . . . 3:100\$000

§ 2.º Com o expediente: duzentos mil r\$ 200\$000

Summa R\$ 3:300\$000

Capitulo 3.º

Instrucao Publica

§ 1.º Com o Ordenado dos Lentes, e ma-
is Empregados do Altheneu: expedien-
te, agua, e limpeza do mesmo: dois con-
tos quatro centos e dez mil reis . . . 2:410\$000

Fica desde ja suspenso o provi-
mento da Cadeira de Rhetorica, que
se acha vaga, e o das demais que
vagarem, a excepção da de Latim.

Fica da mesma forma suspenso o
provisamento dos Lentes substitutos de
qual quer das sobreditas Cadeiras

§ 2.º Com o Ordenado dos Inferiores de

Latim: hum cento e seis centos mil reis 1:600#000

§ 3.º Com o Ordenado dos Professores de
primeiras Letras, inclusive o das Cadei-
ras vagas, cujo provimento se effectuará:
sete contos sete centos dez e seis mil seis
centos sessenta e seis reis 7:716#666

§ 4.º Com o Ordenado das Alunas de
Meninas: nove centos mil reis 900#000

§ 5.º Com o Aluguel das Casas occu-
padas com as Alunas da Instrucção
Primaria: trezentos trinta e seis mil reis 336#000

Summa ~~R\$~~ 12:962#666

Capitulo 4.º

Saude Publica

§ 1.º Com a Gratificacão do Medico de
Partido: seis centos mil reis 600#000

Em quanto não houver Medico
de Partido, o Presidente da Provincia
poderá e deve se contractar o substituto
dos Polus com algum Cirurgião, ren-
dendo este a metade da Gratificacão
marcada.

§ 2.º Com remedios ás pessoas mi-
seraveis, inclusive os pobres bren-
tes mil reis 300#000

Summa ~~R\$~~ 900#000

Capitulo 5.º

Justicias Territoriaes.

§ 1.º Com o Ordenado dos Juizes de

Dirigido de Carne, e Civel: tres centos e
seis centos mil reis 3.000.000

§ 2.º Com a sustentação dos pobres
pobres, vestuario, e conduccão em toda
a Provincia: seis centos mil reis 600.000

Summa N.º 4. 2.000.000

Capitulo 6.º

Jarochias.

§ 1.º Com as Congruas dos Jarochos,
ficando elevadas a trezentos mil
reis: circo centos e sete centos mil reis 5.700.000

§ 2.º Com o Gariamento, e Fabrica das
Matrões, quinhentos e quarenta mil
reis 540.000

§ 3.º Com as Congruas dos Coadjutores, fi-
cando elevadas a cento e cinquenta mil
reis: dois centos oito centos e cinquenta
mil reis 2.850.000

Summa N.º 9.090.000

Capitulo 7.º

Forca Publica.

§ 1.º Com o Soldo dos Officiaes do Corpo
de Policia nove centos e sessenta mil reis 960.000

§ 2.º Com a Gratificacão para o expedien-
te sessenta mil reis 60.000

§ 3.º Com as Traças de Pret. inclusive
Farragens: onze centos vinte mil e trezen-
tos reis 11.020.300

§ 4.º Com os Corretas da Guarda da

Nacional hum conto noventa e cinco mil reis

1.095.000

Summa R^o 13.135.8300

Capitulo 8.^o

Arrecadação, e Fiscalisação das Rendas Provincias.

§ 1.^o Com o Ordenado dos Empregados da Thesouraria, e seu expediente quatro contos duzentos e cincoenta mil reis.

4.250.000

§ 2.^o Com as Gratificações das Agencias criadas na Capital da Parahiba, e na Villa do Crato, e expediente das mesmas: oito centos e quarenta mil reis

840.000

§ 3.^o Com a Percentagem das Administracões de Rendas: tres centos de reis

3.000.000

Summa R^o 8.090.000

Capitulo 9.^o

Obras Desperdas

§ 1.^o Com as Obras Publicas, inclusive duzentos mil reis para concertos da Cadeia da Arris, duzentos mil reis para a da Villa do Príncipe, a construcção de hum Arruio na Villa de Fortaleza, no lugar chamado Brás; a reedificacão da Torre do Rio Ceará-mirim, e o reparo das Capellas mores arruinadas Paqueta e Matriz, que de tal auxilio necessitam; e as Obras o Governador mandará executar por peritos, e supprir com aquo-

quota, que for possível: trez centos e seis
centos mil reis.

3:600\$000

Onesuma Governo proverá a construcção
das Obras Publicas, por empreitada, ou
pela maneira, que achar de mais pro-
ficuidade aos interesses da Fazenda, e da
Provincia.

§ 2.º Com as estradas Publicas: hum con-
ta e quinhentos mil reis.

§ 3.º Com o Supprimimento do Deficit muni-
cipal a quantia de dois centos cento e
cincoenta mil reis, que será distribuida
pela maneira seguinte.

A Camara de Goianninha, sendo duzen-
tos e trinta mil reis desde ja para a Ca-
xa do Mercado, cuja obra fora arrenda-
tada: trezentos e trinta mil reis.

330\$000

A da Capital, inclusive o Ordenado
do Carcereiro da Cadeia trezentos mil reis

300\$000

A do Principe: trezentos mil reis.

300\$000

A de S. Gonçalo: cento e sessenta mil r.

160\$000

A de S. Anna do Mattos: cento e ses-
senta mil reis.

160\$000

A do Acaari: cento e sessenta mil reis.

160\$000

A da Trincora: cento e quarenta mil reis

140\$000

A de Villa Flor: cem mil reis.

100\$000

A de Estremoz: cem mil reis

100\$000

A de Tueros: cem mil reis.

100\$000

A de Portalegre: cem mil.

100\$000

A' do Apodi: cem mil reis	100 4000
A' de Angicos: cem mil reis	100 4000
§ 4.º Com as Despesas eventuaes: qua- tro centos mil reis	400 4000

Somma R\$ 7.650 4000

Titulo 2.º

Recita Provincial.

Capitulo unico.

Art. 3.º O Presidente da Provincia he authorisado a arrecadar no anno financeiro desta Lei as seguintes Impozições Provinciais.

§ 1.º Cinco por cento dos generos de produccão Brasileira, que faren objecto de Comercio, exportados para fora da Provincia, á excepção do Arrecar, e Algodão

§ 2.º Direitos Novos, e Velhos, na forma dos Regulamentos Gerais de 23, e 26 de Janeiro de 1832.

Os Compromissos até agora Conferidos, e approvados, e os que a forem d'ora em diante pelo Poder Legislativo Provincial, estão sujeitos ao pagamento destes Direitos, cuja arrecadação o Governo fará promover desde já.

§ 3.º Decima dos Predios Urbanos, na forma da Lei numero 12 de 9 de Marco de 1835.

Esta Impozição fica extensiva ás Villas, e Povoações da Provincia; qual quer que seja o numero de Curas habitadas dentro do arrecamento, e derogada a Lei numero 11.º de 15 de Outubro de 1835.

§ 4.º Decima dos Legados por Testamento, qual
quer que seja a natureza deste.

§ 5.º Dita das Heranças transversaes, à excepção
da dos herdeiros Orfãos, que forem miseravelmente
pobres.

He Orfão miseravelmente pobre aquelle, que
nada possui, e cuja herança não exceder ao
valor de cincoenta mil réis: se porém exceder
cobrar-se-ha a Decima do excesso.

§ 6.º Dízimo de Abuncas, e Lavouras, inclusive
o Fumo, a semente de Carrapateiro, e os côcos, com
excepção porém das frutas.

Apreverente Lei obriga ao pagamento deste
Dízimo sem abate algum á pretexto de con-
sumo, desde já.

§ 7.º Dízimo do gado vacuno, e cavallar.

Ficão sem effeito os artigos 1.º e 3.º da Lei
numero 10. de 23 de Outubro de 1837.

§ 8.º Dízimo do Fisco.

§ 9.º Dito das Rapaduras, pago pelos respectivos pro-
ductores.

§ 10.º Dito do Assucar consumido na Provincia.

§ 11.º Dito do Sal.

§ 12.º Desconto dos Ordenados dos Empregados da
Thesouraria Provincial, que faltarem á Repar-
ticao sem motivo justificado, na forma da Lei nu-
mero 10 de 29 de Outubro deste anno.

§ 13.º Emolumentos da Secretaria da Presidencia,
e da Thesouraria Provincial inclusive os das

Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional da
Provincia.

Fica desde ja cessando a applicação especial dada á esta Renda pelo Artigo 2.º da Lei numero 16.º de 27 de Outubro de 1837, e encorporada a mesma Renda á Reccita da Provincia; garantido todavia o Contracto feito pelo Governo com o arrematante da Obra da Casa da Assemblia.

§ 14.º Importo sobre as Embarcações de barra fora desde ja.

§ 15.º Dito de dez mil reis sobre os Engenhos, e de cinco mil reis sobre as Engenhocas, em que se distillar agoardente, ou outros licores espirituozos, e de vinte por cento de consumo da agoardente na Cidade, Villas, e Freguezias da Provincia.

Fica de nenhum effecto o § 11.º da Lei numero 19 de 8 de Novembro de 1837.

§ 16.º Meia Serra das Escravos.

§ 17.º Metade do Sumo do Arucar, e Agodaõ, exportados para fora da Provincia.

§ 18.º Metade da Divida activa, proveniente de Importos Provinciaes, anterior ao 1.º de Julho de 1836.

§ 19.º Divida activa Provincial, posterior ao 1.º de Julho de 1836.

§ 20.º Fanzon de Rio Salgado.

§ 21.º Fumo dos Arriçados, na forma do Regulamento das Alfandegas, e das Moedas de Rendas

Gracs.

§ 22.º Taxa sobre a Carne.

§ 23.º Imposto de quarenta por cento sobre as Cartas de jogar, e Armas prohibidas, que vendidas forem.

§ 24.º Suppimento de dez contos de reis, desde já, que nos garante no corrente anno financeiro o Artigo 13 da Lei geral numero 106 de 11 de Outubro de 1837.

§ 25.º Reporicoes, e outras Reccitas eventuaes.

Renda com applicação especial.

§ 26.º Productos das Loterias criadas pela Lei numero 4.º de 7 de Outubro de 1837.

e Os Despesas com a impressao dos bilhetes, e com o expediente destas Loterias, serão deduzidas da importancia do beneficio das mesmas.

Titulo 3.º

Disporicoes Gracs.

Capitulo unico.

Art. 4.º O Governo da Provincia dará os Regulamentos, que forem necessarios á boa arrecadação das Rendas Provinciacs. Entretanto que estes Regulamentos se nao expedem, suppriáo os que se achao em vigor.

Art. 5.º Quando o Governo para d'ora em diante arrematar por Frequencias, á quem maior lance offerecer, em hasta publica, perante a Thesouraria Provincial, o Dinheiro do fado vacante, e cavallar da Provincia, de haio das condicoes que achar mais vantajosas aos interesses da Renda, sendo porém os pagamentos reduzidos á letra, na forma

dos demais Contractos Provinciaes.

Art. 6.º Quando por qual quer motivo plausivel não possa ter effeito a disposição do Artigo antecedente, far-se-ha a arrematacao do gado por Cabeças, adoptando-se o methodo de arrecadação por Administradores, ou Collectores, na forma até agora praticada; e se terá lugar o disposto nos Artigos 1.º e 3.º da Lei numero 1.ª de 23 de Outubro de 1837, quando absolutamente não for exigivel a arrematacao.

Art. 7.º O Governo he authorizado a mandar satisfizer ao Padre Faustino Gomes de Oliveira, Vigario da Fre-
quencia do Ajudi, a quantia de quinhentos setenta e quatro mil e seiscientos reis de suas Congruas, Quiramentos, e Fabrica da respectiva Matriz, anteriores ao anno de 1827, em quatro prestações iguaes; sendo a primeira desde já, e as de mais nos seguintes annos financeiros.

Art. 8.º Os Balancos, que dora em diante forem apresentados á Assemblia Provincial, serão organ-
izados pela mesma Creem, e conforme aos mesmos titulos, artigos, e paragrafos, que contiver a Lei da fixação das Despesas do anno respectivo; e quan-
do a somma despendida exceder a quantia vota-
da, indicar-se-ha a authorização legal, que
heave para o excessu.

Art. 9.º Todos os Artigos de Despesa, assim como os de Recauda pertencentes á annos anteriores, forma-
rão supplementos separados do Balanco do an-

anno das contas.

Art. 10.º O Governo da Provincia proverá ao bom regimen da Secretaria da Presidencia, e dos seus Empregados da manancia, que julgar mais conveniente ao expediente da mesma Repartição, fazendo descontar os Ordenados dos Officiaes, que faltarem sem motivo justificado, julgado tal a jurra do respectivo Chefe, cujo producto revertera em beneficio das Rendas Provinciais.

Art. 11.º Na mesma Secretaria só se considerará substitutivel o Lugar de Secretario, e o Empregado d'ella, que o exercitar interinamente, terá direito ao Ordenado, ou quinta parte, na forma determinada no Artigo 2.º da Lei numero 11. de 2.º de Outubro deste anno.

Art. 12.º O Governo da Provincia fica desde já authorizado a conceder licenças aos Empregados Publicos Provinciales para dentro, ou fora do Imperio sem circumstancia alguma da Fazenda Provincial, se forem fôrora de suas licenças por motivo de molestia, authenticada por documentos de Facultativos, a jurra do mesmo Governo, este as concederá até tres mezes com o Ordenado por inteiro, sendo para dentro do Imperio, e até seis mezes, sendo para fora.

Nos Empregados, que tiverem obtido licença em hum anno, não se concederá outra no mesmo anno, excepto quando da evidencia, e gravidade da molestia se seguir perigo eminente da vida do individuo, ou quando motivos urgentes,

exigirem o comparecimento dos Empregados em qual-
quer ponto do Imperio; e as em que elles serão con-
cedidas as licenças sem vencimento algum.

Art. 13.º O Governo da Provincia findos que sejaõ os trabalhos
da Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial,
empregará os Officiaes Maior, e Menor da mesma
Secretaria, naquella Repartição Provincial, em que
julgar conveniente, ficando os mencionados Officiaes
subordinados aos Chefes dessas Repartições, e às
Leis, e Regulamentos respectivos.

Art. 14.º Continuação em vigor os Artigos 10.º, e 11.º da Lei nu-
mero 28 de 5 de Novembro de 1836, e os Artigos 3.º, 4.º,
5.º, 6.º, e 9.º da de 8 do mesmo mez de 1837, numero 19;
mentos na parte relativa ao Imposto d'aguardente,
alterado por esta Lei, que serão administrados.

Art. 15.º Fica sem effeito o Artigo 7.º da sobredita Lei nu-
mero 19 de 8 de Novembro de 1837 e todas as mais
Leis, e disposições em contrario.

Faco da Assembléa Legislativa Provincial
o de Novembro de 1838.

Manoel José Fernandes
Presidente.

Barilho Guedes
Primeiro Secretario.

Manoel Casiano da Costa Pereira
Segundo Secretario.

Sanções e publicações em nome dei. Paço de
Governo do Rio Grande do Norte, em 1 de
Novembro de 1838.

D. Manoel de Aguiar Mascarenhas

[The remainder of the document is extremely faint and illegible due to fading and damage.]

